

PROCESSO - A.I. Nº 156896.0022/02-0
RECORRENTE - CAMPINA GRANDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0040-03/03
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 14.05.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0210-11/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE COMPRAS DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE VENDAS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações de vendas anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada, pelo contribuinte, a origem dos recursos. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 09/12/2002, no qual se exige ICMS de R\$ 12.250,61 e multa de 70%, foi lavrado em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fl. 54, e reconhece que não registraram no seu Livro de Entradas de Mercadorias (REM), as Notas Fiscais nºs 368405 e 6060, objetos desta autuação. Contudo, reclama que os valores lançados como base de cálculo estão incorretos, o que gerou um imposto a pagar, que não corresponde à realidade das aquisições de mercadorias. Diz que ao verificar esta irregularidade, dirigiu-se a SEFAZ e solicitou que fosse feito o cálculo do ICMS a pagar, com os valores corretos, que de imediato, recolheu através do DAE cuja cópia anexa, (fl. 58).

O autuante presta informação fiscal, fl.62, e diz que ao analisar as alegações da defesa reconheceu o equívoco cometido na apuração da base de cálculo, pois “considerou o valor do ICMS como sendo a base de cálculo do imposto”. Assim, acata a defesa apresentada pelo autuado.

VOTO DA RELATORA DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, por presunção legal, tendo em vista que o contribuinte deixou de lançar, em seus livros, notas fiscais de entradas de mercadorias.

Efetivamente, a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, consoante o disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado, em sua impugnação, requereu que fosse reconhecido que o autuante cometeu equívocos no cálculo do ICMS a pagar, ao tempo em que anexou cópia do DAE, com o

recolhimento do ICMS sobre o valor que julgou correto. Corroborando o entendimento do contribuinte, o aujuante, ao prestar sua informação fiscal, reconhece os equívocos cometidos no cálculo do imposto e acata os valores que foram recolhidos pelo contribuinte.

Contudo, verifico que o cálculo do ICMS a ser exigido, deve ser efetuado sobre o valor total das notas fiscais, pois estes correspondem ao valor desembolsado pelo contribuinte nas aquisições destas mercadorias, que foram adquiridas, presumidamente, face à omissão de receitas de saídas anteriores. Destaco que por este mesmo motivo, não cabe a concessão de créditos fiscais, devendo ser exigido o ICMS, conforme o quadro abaixo:

Nota fiscal	Valor total da nota	ICMS devido 17%
368405	11.254,56	1.913,27
6060	1.633,10	277,62
Total	12.887,66	2.190,89

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido pelo contribuinte.”

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão recorrido pela Procedência em Parte do Auto de Infração em comento, a empresa, inconformada, retornou aos autos interpondo o presente Recurso Voluntário, argüindo:

Na ocasião da lavratura do Auto de Infração em tela, o auditor fiscal justificou seu engano pelo seu levantamento alegando que houve equívoco no lançamento através do sistema, mas deu condições à empresa de realizar o recolhimento do ICMS das Notas Fiscais n^{os} 368405 e 6060 no que diz respeito ao crédito do ICMS para a sua regularização e inclusive obter o benefício da anistia fiscal estava com seu prazo de habilitação se esgotando em 20/12/2002.

Após ter obtido as devidas orientações do referido preposto fiscal, foi tomada a iniciativa de ser feito os cálculos das mencionadas notas fiscais e emitido o respectivo DAE do ICMS com cópia quitada anexada à fl. 75 do processo. Entretanto, para a surpresa do recorrente a 3^a Junta de Julgamento Fiscal não acatou os argumentos e provas e julgou Procedente em Parte o feito.

Então, volta a esclarecer que apesar de ter sido julgado Procedente em Parte o mencionado Auto de Infração, mais uma vez foi cometido um novo engano pelo preposto fazendário ao acatar sua falha na reconsideração do Auto de Infração, mesmo assim repetindo nova falha contradizendo na sua reconsideração a orientação que nos foi dada para ser feito o recolhimento dos créditos do ICMS das notas fiscais retrocitadas, bem como ao requisitar o DAE do ICMS, omitiram o número do Auto de Infração criando um novo número de processo como fosse uma denúncia espontânea, trazendo mais uma consequência de erros por não constar no sistema da Secretaria da Fazenda Estadual o seu próprio número do Auto de Infração no DAE do ICMS e sim trazendo um outro número como fosse denúncia espontânea.

Volta a anexar o DAE do ICMS e cópias das notas fiscais referidas, cópia dos valores levantados do ICMS através do sistema da SEFAZ, onde constam realmente os valores devidos do ICMS, bem como a redução da multa dada pela anistia fiscal com o direito estabelecido em Lei até o dia 20/12/2002, conforme a data de 20/12/2002 que faz prova da quitação do DAE.

Diante dos fatos e provas anexas, espera que seja considerado o pagamento dando a quitação definitiva do Auto de Infração e que seja desconsiderado qualquer outro valor ou acréscimo.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 87, nos seguintes termos:

“Aduz o recorrente que procurou o órgão da Secretaria da Fazenda Estadual a fim de que fosse efetuado o cálculo do valor devido a título de ICMS, onde obteve o benefício da

anistia fiscal e efetuou o pagamento. Junta cópia do DAE devidamente quitado. Por fim, diz que ocorreu equívoco por parte dos julgadores em virtude deste procedimento ter adotado novo número, como denúncia espontânea e não o número deste Auto de Infração.

Contudo, entende a procuradoria correto o julgamento recorrido, uma vez que, de acordo com a infração cometida pelo contribuinte, o valor do ICMS deve ser calculado levando em conta o valor total das notas fiscais, face à presunção de omissão de receitas anteriores, não cabendo a concessão de crédito fiscais.

Desta forma, em que pese o fato de o Recurso Voluntário devolver a matéria, em sua totalidade, à apreciação desse Conselho de Fazenda, as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas, inaptas para proporcionar a modificação do julgamento, motivo pelo qual o entendimento é que deve ser conhecido e não provido o Recurso Voluntário.”

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que os documentos DAE e cópias de notas fiscais, trazidos como prova mais uma vez aos processo e desta feita através do Recurso Voluntário, tiveram o cuidado devido pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, quando exarou o Acórdão recorrido, nada mais restando que não tivesse sido apreciado anteriormente.

Entendo como correto o entendimento do julgamento reconsiderando, vez que o valor do ICMS na infração cometida realmente deve ser exigido levando em conta o seu cálculo pelo valor total das notas fiscais supramencionadas, tendo em vista a presunção de omissão de receitas anteriores, o que faz cair o argumento de concessão de créditos fiscais.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Douta PROFAZ e concedo este voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida. Contudo, deve ser homologado pela INFRAZ de origem o DAE recolhido e apresentado à fl. 75.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 156896.0022/02-0, lavrado contra CAMPINA GRANDE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$2.190,89, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, devendo ser homologado o *quantum* efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ